



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MT - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000144/2001-91
Recurso nº : 122.065
Acórdão nº : 201-76.826

Recorrente : ARNO MÜLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO MÜLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso(Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 13052.000144/2001-91
Recurso nº : 122.065
Acórdão nº : 201-76.826

Recorrente : ARNO MÜLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 28/03/2001 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração outubro/95 a fevereiro/96.

A Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul - RS, por meio da Decisão de fls. 77/79, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 83/84, alegando, em síntese, que o art. 168 do CTN, utilizado como base para o indeferimento de seu pedido, foi considerado um artigo inteligente daquele Código. Refere a Acórdãos do Conselho de Contribuintes, apontando consenso daquela casa no sentido de que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de cinco (05) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma como se exterioriza o indébito. Aduz, ainda, que havendo iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear-se a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Mas, se o indébito resulta de solução jurídica conflituosa, o prazo tem início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal, que expurga do sistema a norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação anteriormente exigida. Finaliza referindo a acórdãos do Conselho de Contribuintes, dizendo estar claro que o crédito pleiteado está dentro do prazo legal, requerendo a impugnação do Despacho Decisório, bem como o reconhecimento do crédito total pleiteado, a ser restituído.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/STM nº 957, de 2002 (fls. 88/94) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 88, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO. EXTINÇÃO.



Processo nº : 13052.000144/2001-91
Recurso nº : 122.065
Acórdão nº : 201-76.826

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Resta imprópria a restituição da contribuição para o PIS, quando não comprovada a existência de pagamentos indevidos ou maior.

PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

No período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS estava sujeita a uma alíquota de 0,75%, incidente sobre a receita bruta, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 07, de 1970, com suas alterações posteriores.

Solicitação Indeferida”.

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 97/98) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13052.000144/2001-91
Recurso nº : 122.065
Acórdão nº : 201-76.826

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 28/03/2001, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução nº 49, de 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES